

DESMESTIFICANDO O DIREITO PENAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Victória Katryn de Lima Resende¹;

Marilia Montenegro Pessoa de Mello²

RESUMO:

A Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu para solucionar os problemas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo maior rigidez na legislação, retirando, ainda, os crimes de menor potencial ofensivo dos Juizados Especiais Criminais. Contudo, o presente trabalho almeja desmistificar a luz da criminologia crítica, o falso discurso do sistema penal e a sua ineficácia para resolver os conflitos domésticos, preservar as questões familiares e responder as expectativas das vítimas. Assim, procura-se oferecer substitutos alternativos com possibilidades reais de minimizar os conflitos domésticos e familiares.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar contra a mulher; Lei Maria da Penha; Desmistificação do Direito Penal; Medidas Alternativas.

ABSTRACT:

The Law n.º 11.340/2006, known as Maria da Penha Law, came up to solve the problems in the context of domestic violence against women, providing greater stiffness in the legislation, removing also the crime of lesser offensive potential the Courts Special Criminal. However, the present work aims to demystify the light of critical criminology, the false discourse of criminal justice system and its ineffectiveness to resolve domestic conflicts, preserving family issues and answer the expectations of victims. So, seeks to offer alternative substitutes with real possibilities to minimize domestic conflicts and family.

Keywords: Domestic and family violence against women; Maria da Penha Law; Demystification of the Criminal Law; Alternative Measures.

¹ Estudante do Curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco.

² Professora e Doutora do Curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco e Universidade Federal de Pernambuco.

INTRODUÇÃO

A preocupação do Direito Penal com a mulher, ao longo da história, foi apenas para classificá-la quando sujeito passivo dos crimes sexuais, como “virgem”, “honesta”, “prostituta” ou “pública”. No pólo ativo, em tese, a mulher sempre pôde cometer qualquer crime, sem nenhum tipo de redução de pena, mesmo quando a legislação civil a considerava um ser humano de menor capacidade e apresentava inúmeras restrições aos seus direitos.

Com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em 1995, o Estado procurou facilitar o acesso a Justiça, bem como, a diminuição da quantidade de delitos de menor potencial ofensivo do Judiciário, passando a receber casos de violência doméstica contra a mulher, através de lesão corporal e ameaça.

No entanto, houve um aumento considerável das denúncias, surgindo críticas, principalmente em relação à permissividade da lei com os agressores. Dessa maneira, entrou em vigor a Lei 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, visando proteger a mulher agredida no âmbito doméstico e familiar, agora com maior rigor.

Embora se trate da violência doméstica e da sua afinidade com o Direito Penal, será a forma de violência exercida pelo homem, enquanto marido ou companheiro, analisando apenas crimes de menor potencial ofensivo, ponderados pela Lei 9.099/95.

Para a produção do presente trabalho foram utilizadas duas técnicas de pesquisas, a bibliográfica, com a realização em análise de livros, revistas especializadas, jurisprudências e a empírica que analisou os assuntos críticos e interpretativos a respeito do tema em questão e posteriormente, fez-se o levantamento de dados na pesquisa de campo, e foram analisados 337 processos criminais iniciados nos anos de 2007 a 2010 no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife, por meio da técnica da documentação indireta. Foram averiguados somente os processos com sentenças judiciais definitivas, isto é, aqueles que não são mais passíveis de reforma, já arquivados pelo Tribunal. Desses processos analisados, foram observados dados específicos os quais foram colocados em um formulário antecipadamente elaborado.

Com a análise desses processos foi possível à constatação dos resultados da quantidade de retratações não passíveis e passíveis em relação aos principais crimes cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, bem como, os tipos de

sentença, tornando, assim, possível com essas análises, saber a verdadeira intenção das vítimas ao procurarem o auxílio institucional e se a persecução criminal tem respondido aos interesses das vítimas.

1.0 O SISTEMA PUNITIVO E A “RESOLUÇÃO” DE CONFLITOS

O sistema penal tem sido um propagador de violência estatal seletiva, atuando incisivamente sobre as classes sociais mais fragilizadas, criando e reproduzindo a desigualdade social, arbitrária e seletiva, como controle social, por causa da sua função repressiva, simbólica e da utilização de uma ideologia irracional.

Isto é, o sistema tem sofrido um déficit no cumprimento da sua função garantidora, devido à existência de um falso discurso por sua incapacidade de ser substituído por outro discurso, pelo fato de haver a necessidade de serem defendidos os interesses e direitos de determinadas pessoas, não sendo, portanto, um produto de má-fé ou conveniência (cf. ZAFFARONI; PINTO, 2002, p. 191).

Assim, o Direito Penal tem como objetivo declarado à proteção de bens jurídicos, todavia, essa proteção de valores relevantes, tem natureza subsidiária, porque supõe a atuação principal de medidas de proteção mais eficazes do instrumental sócio-político e jurídico do Estado, e fragmentária, por não proteger os bens jurídicos selecionados para a proteção penal. Visto que no processo de criminalização, se percebe realmente que a posição social do autor, é integrada por indivíduos vulneráveis, selecionados por estereótipos, preconceitos e outros mecanismos ideológicos dos agentes de controle social. Logo, é preciso atentar à realidade punitiva, e perceber que o sistema apresenta cotidianamente violações aos Direitos Humanos.

Pelo contrário, ao invés de minimizar o conflito acaba criando novos problemas, visto que os valores do sistema penal são contrários aos pretendidos pelas mulheres, contrariando, principalmente, a forma utilizada por elas para resolver os conflitos, como a preservação das relações pessoais por meio da mediação.

Em contraponto ao discurso do Direito Penal, a Criminologia Crítica tem buscado compreender:

O Direito como o centro de controle social das práticas criminosas. Assim, lida com o conflito social como luta de classes, passando a contestar os processos discriminatórios de seleção de condutas desviadas, uma vez que esses conflitos mantêm a sociedade coesa. Dessa forma, o crime se torna o produto histórico e patológico, diante desse paradoxo de classes, em que uma se sobrepõe e explora as outras, definindo os interesses da seleção dos fatos socialmente desviados (LOPES, 2002, p.6).

Além disso, a Criminologia Crítica também vem procurando demonstrar a falsa realidade oferecida pelo sistema penal enquanto garantidor da igualdade social, desmistificando sua simbologia e seu falso discurso ao tentar resolver os conflitos domésticos e familiares, procurando um “culpado”, gerando estereótipos, impedindo, assim, uma proteção eficaz a mulher por meio do sistema penal. Além de estar diretamente ligada ao conflito social procurando demonstrar a seletividade e a arbitrariedade do Direito Penal.

No entanto, o aumento da vontade de punir em relação à sociedade está relacionado com o ambiente em que o político-econômico e social se encontram, por ser está manipulada a exigir soluções céleres para as situações, desse modo, o poder político cede ao populismo inoperante, atribuindo ao sistema penal o exercício de garantir a segurança e a estabilidade da sociedade através da repressão, gerando, uma falsa impressão de que se reduziu a complexidade dos problemas ou que se alcançou alguma solução.

Todavia, a intervenção do Estado através do Direito Penal, tão almejada pela sociedade, não propiciou uma redução dos conflitos domésticos e familiares contra a mulher, devido à atuação do sistema penal, sobre as classes sociais mais frágeis, sendo assim, indiferente à violência estrutural, até mesmo, favorecendo a impunidade dos que estão vinculados às relações de poder. Desse modo, a ineficácia do sistema penal acabou por não promover a prevenção de novos crimes, pelo contrário, aumentou a criminalização de novas condutas, não compreendo a violência contra a mulher, ao invés de escutar os interesses das vítimas.

Dessa forma, esquecendo momentaneamente a discussão sobre a necessidade de criminalização/descriminalização de novas condutas ou sobre as propostas de aumento/diminuição de penas, fundamental é voltar o olhar para o rito legalmente previsto para os crimes contra as mulheres, com o *objetivo de minimizar ao máximo as violências institucionais que o processo produz contra a vítima (processo de revitimização) e contra o autor da conduta*. O objetivo, portanto, passa a ser a instrumentalização de discursos de redução de danos que proteja tanto a vítima quanto o réu das violências do processo penal (CAMPOS E CARVALHO, 2006, p. 4).

2.0. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE A LEI Nº 9.099/95 E A LEI MARIA DA PENHA

Com a criação da Delegacia da Mulher no Brasil, na década de 1980, averiguou-se um crescente aumento das denúncias, nas mulheres que sofriam violência, uma vez que os fatos passaram a se tornar mais públicos, ocasionando o desejo por maior proteção diante das agressões contra a mulher e uma maior atitude do Direito Penal de assegurar a segurança pública.

Diante desse contexto, os meios massivos de comunicação passaram a divulgar casos isolados, gerando traumas sociais e expandido o medo da sociedade, provocando o Estado a intervir de maneira célere e extrema, através de medidas penais, visto que o sentimento de impunidade e a sensação de insegurança pública eram meros reflexos e consequências da dessocialização e intranquilidade social, por causa da ausência de instrumentos eficazes para combater esses pânico morais (cf. CARVALHO, 2010, p.7-14).

Em 1995, foi criado com a promulgação da Lei 9.099/95 os Juizados Especiais Criminais, trazendo um novo método de solucionar conflitos interpessoais, como medidas de conciliação e transação penal, introduzindo, também, princípios como o da oralidade, celeridade e informalidade, possibilitando maior ressocialização, bem como, a aplicação de medidas alternativas para resolver os conflitos domésticos e familiares, possibilitando maior acesso à Justiça.

Criada para julgar os crimes de menor potencial ofensivo e tendo como paradigma o comportamento individual violento masculino a Lei 9.099/95 acabou por recepcionar *não* a ação violenta e esporádica (...), mas a violência cotidiana, permanente e habitual (...). Assim, os crimes de ameaças e de lesões corporais que passaram a ser julgados pela “nova” Lei são majoritariamente cometidos contra as mulheres e respondem por cerca de 60% a 70% do volume processual dos Juizados. Comparando-se o novo procedimento ao procedimento pré-processual anterior, sobretudo o histórico e arcaico Inquérito Policial, poderia ser constatado que esse novo procedimento, no qual há determinação de remessa obrigatória do Termo Circunstanciado (TC) ao Poder Judiciário, permitiu a visibilidade (publicidade) da violência contra as mulheres (...) visto que anteriormente essas condutas encontravam-se nas cifras ocultas da criminalidade. (CAMPOS E CARVALHO, 2006, p. 4-5).

Houve, também, modificação no tratamento normativo que antes era dado à “violência conjugal”, assumindo, a responsabilidade pelos crimes de menor potencial ofensivo.

As mudanças instauradas por esses Juizados no encaminhamento dos crimes de menor potencial ofensivo tiveram um grande impacto no sistema jurídico brasileiro, mas principalmente nas DEAMs. O enquadramento dos casos de “violência conjugal” como sendo um crime de menor potencial ofensivo acabou levando para a Justiça um crime que até então raramente chegava ao Judiciário, e fez com que esses casos representassem o maior volume de processos nos Juizados (MORAES E SORJ, 2009, p.52).

Assim, o movimento feminista que ao longo da história, propiciou maior visibilidade da questão da mulher, quanto à discriminação, desigualdade, injustiças, trouxe novos paradigmas na luta pela criminalização e punição legal dos crimes contra a mulher, além da criação de mecanismos jurídicos e policiais específicos (cf. MORAES E SORJ, 2009, p. 53).

No entanto, o tratamento oferecido pelos Juizados sofreu inúmeras críticas, principalmente por meio das manifestações feministas, resultando, assim, na promulgação da Lei 11.340/2006, prevendo a criação de varas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, retirando, assim, os crimes de menor potencial ofensivo dos Juizados Especiais Criminais.

A Lei 11.340/2006 passou a tratar da mesma situação, no entanto, trouxe um tratamento diferenciado devido ao maior rigor da lei, afastando as medidas despenalizadoras e algumas penas alternativas, bem como, proibiu taxativamente a incidência da Lei 9.099/1995 nos casos de violência doméstica, principalmente por causa da aplicação de prestações comunitárias.

Para a proteção da vítima contra a violência, a Lei Maria da Penha, instituiu várias possibilidades além da prisão cautelar, mesmo preventiva, seja mantida como possibilidade, medidas voltadas para a ofendida e ao agressor, segundo o art. 22 da Lei 11.340/2006 que prevê: a suspensão ou restrição do porte de armas; o afastamento do lar, do domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação da ofendida de seus familiares e das testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar lugares a fim de preservar a

integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Desse modo, as inovações que a Lei 11.340/2006 trouxe são divergentes em relação à proposta minimalista da Criminologia Crítica, alterando os tipos penais incriminadores com o aumento de penas e nas circunstâncias de aumento das sanções com as agravantes e a “obstrução dos institutos diversificacionistas”, como a composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo. No entanto, tal argumentação de aumentar as penas e obstruir as medidas diversificadoras, vem consolidando a visão punitivista da administração da justiça.

De tal modo, a Lei 11.340/2006 retrocedeu ao propor o encarceramento, assim como, foi de encontro às propostas do movimento feministas, visto que as medidas alternativas apresenta maior eficácia em relação à prisão, além de demonstrar maior possibilidade de solucionar os conflitos domésticos e familiares.

3.0 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA CIDADE DO RECIFE

As DEAMs constataram que uma quantidade de mulheres que recorre às delegacias apresenta à queixa ou à denúncia contra o agressor, entretanto, logo depois, desiste de prosseguir o inquérito policial, objetivando, somente, utilizar o poder policial para renegociar a relação conjugal, ao invés de buscar a criminalização do agressor.

Em relação à aplicação da Lei 11.340/2006 na Cidade do Recife, foi feito o levantamento de dados onde foram observados 337 processos referentes aos períodos de 2007 a 2010, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e desses processos, os crimes principais foram os de ameaça (51,5%), lesão corporal (14,4%), injúria (15,1%), difamação (7,7%), calúnia (2,2%) e outros (9,1%).

Salienta-se que em alguns dos processos analisados houve concurso de crime, existindo assim, uma diferença entre o total de processos que ao todo foram 337, em relação ao total de crimes que teve um total de 439.

No que tange ao interesse da vítima a respeito da retratação observou-se que, 42% foram passíveis de retratação (183 crimes analisados) e 58% não foram passíveis

de retratação (257 crimes analisados) por terem sido crimes de Ação Penal Pública Incondicionada.

Dos crimes passíveis de retratação constatou-se o seguinte resultado: 47% das vítimas desejaram se retratar (121 crimes analisados), 47% não desejaram se retratar (121 crimes analisados) e 6% não foram informados (15 crimes analisados).

Assim, analisa-se que em grande parte dos crimes analisados (58% não passíveis de retratação), as vítimas sequer podiam desistir do processo por ser de ação penal pública incondicionada (crimes de lesão corporal, artigo 129 § 9º do Código Penal, nos anos de 2007 e 2008), ou seja, as vítimas não podiam se retratar com o parceiro, impossibilitando sua manifestação, mostrando, assim, um forte controle por parte do sistema, uma vez que a vítima mesmo querendo a retratação e revelando o seu desejo em não prosseguir com a persecução penal do agressor depois de resolvidas as controvérsias que sustentavam o conflito, não podia retratar-se pela regra ser a da ação penal pública incondicionada. Já nos crimes passíveis de retratação, constata-se um equilíbrio das vítimas entre o desejo de retratar-se ou não com o agressor, uma vez que da mesma forma que existem vítimas que desejam a separação e a persecução criminal (47% não desejam a retratação), também há as vítimas que não querem ingressar em um processo criminal, almejando somente uma mediação dos conflitos (47% desejam a retratação).

Dessa maneira, a rigidez da legislação, que impossibilita a retratação e torna irreversível o procedimento processual penal, inibe a procura pela ajuda judiciária, contribuindo para o silêncio e temor das vítimas e o renascer das “cifras ocultas” da violência doméstica contra a mulher (cf. CELMER, 2007, p. 15-17).

Também houve a análise nos **tipos de sentença** obtendo o seguinte resultado: 19% das sentenças foram a **extinção sem resolução do mérito – geral** (62 processos analisados), 0% das sentenças foram a extinção sem resolução do mérito – morte do agente – extinção de punibilidade (1 processo analisado), 4% das sentenças foram extinção sem resolução do mérito – prescrição - extinção de punibilidade (14 processos analisados), 17% das sentenças foram **extinção sem resolução do mérito – decadência - extinção de punibilidade** (58 processos analisados), 30% das sentenças foram **extinção sem resolução do mérito – retratação - extinção de punibilidade** (99 processos analisados), 0% das sentenças foram extinção sem resolução do mérito –

perdão judicial - extinção de punibilidade (1 processo analisado), 17% das sentenças foram absolutória – geral (57 processos analisados), 1% das sentenças foram absolutória – ausência de provas suficientes – autoria/existência do fato (3 processos analisados), 10% das sentenças foram condenatórias (34 processos analisados) e 2% não tiveram iniciado o processo criminal (7 processos analisados).

Analisou-se basicamente que 30% das sentenças foram extintas sem resolução do mérito – **retratação**, confirmando o interesse da vítima em retratar-se com o parceiro, 17% das sentenças foi sem resolução do mérito por **decadência**, mostrando que as vítimas não se interessaram em oferecer a queixa e 19% das sentenças extinguíram sem resolução do mérito geral.

4.0 A LEI MARIA DA PENHA ENTRE A EMANCIPAÇÃO E A PUNIÇÃO

A visão masculina em relação à mulher esteve ligada a imagem da sexualidade passiva, da procriação e da preservação da reputação em busca do ideal da mulher honrada, devendo ser controlada pelo homem, pois a este cabia a superioridade em relação à mulher.

Nesse sentido, afirma Marília Mello:

A grande preocupação do direito era limitar a mulher na sua capacidade cível, no seu poder patrimonial, na sua educação, e, de forma geral, no seu poder de decisão no seio social e familiar. E essa limitação cabia ao Direito Civil. Já para o Direito Penal, a preocupação era mínima, pois as mulheres, como regra, representavam o papel de vítima. Um ser frágil, doméstico, dependente, pouco ou nenhum perigo oferecia à sociedade e não precisaria, assim, sofrer tutela do Direito Penal. O papel de cometer crimes cabia ao homem sujeito ativo, dominador e perigoso (2010, p. 138).

No patriarcalismo brasileiro, o papel da mulher submissa era destinado ao âmbito do lar, a cuidar da casa, do marido, dos filhos, preservando a manutenção da instituição familiar, bem como, satisfazendo o marido e o provedor do lar. Com as inúmeras restrições, o inconformismo das mulheres foi crescendo ao longo dos tempos, almejando maior participação na sociedade, na política e reconhecimento como cidadãs, a conquista por sua independência e a igualdade entre os homens e mulheres.

Na medida em que a mulher foi alcançando seu espaço começou a reduzir a submissão ao homem. Este aos poucos foi perdendo seu controle e poder sob as

mulheres, aumentando, assim, na tentativa de resgatar seu domínio, a violência doméstica contra a mulher.

No entanto, com a intervenção estatal no âmbito privado, com a finalidade de minorar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um maior rigor por parte da Lei 11.340/2006, observou-se que se tornou comum por parte das mulheres não oferecerem a queixa ou após a denúncia haver a desistência, pois muitas mulheres não estão interessadas no processo penal, além do processo penal não atender as necessidades da mulher que se queixa, muito menos as respostas que o direito penal oferece respeitam seus interesses, apesar de existir a parcela das mulheres que estão interessadas na persecução criminal. Ainda assim, pondera-se que o processo não é o objetivo em si, isto é, um meio utilizado pela mulher para tentar acabar com a violência.

A maioria das mulheres maltratadas busca o fim dos maus tratos optando pelo assessoramento e tratamento ao invés de impor um castigo. Logo, é necessário estabelecer um direito penal que possa dar respostas diversas para as exigências das vítimas, porque as mulheres que procuram o sistema penal não têm o apoio econômico para romper com a violência, visto que as que possuem independência econômica encontram outros meios que não seja o direito penal, para resolver o conflito. Contudo, o recurso ao sistema penal é mais uma estratégia que a vítima usa para negociar com o agressor e conseguir romper com a violência, já que não possui independência econômica, para procurar outros recursos, sendo-lhe oferecido, somente o processo penal, através da criminalização do agressor. (Moraes; Sorj, 2009, p. 15).

Nesse diapasão, constatou-se que o processo penal oferecido pela lei não se preocupa em atender as necessidades da vítima, estando mais interessado em servir sua própria lógica interna do que servir as próprias vítimas, ocorrendo, assim, a frustração das vítimas com o sistema penal, por causa do que realmente elas querem e do que realmente pode oferecer o sistema penal (cf. LARRAURI, 2008, p. 97).

A solução proporcionada pelo sistema penal através da medida privativa de liberdade coloca o agressor, marido/companheiro, pai de família dentro do cárcere, afasta-o da vítima, criando novos problemas ao invés de solucionar o conflito, já que além inibir a vítima no processo, coloca o homem dentro de um sistema de sofrimentos que acarretará vários efeitos negativos sobre o agressor, que aos poucos se tornará a própria vítima do sistema, tendo em vista que, o controle penal só pune os pequenos, tornando, tanto os delinquentes, quanto as vítimas, todos esses, vítimas.

O sistema penal apenas atende a uma lógica, a de impor castigo, desqualificando qualquer outra exigência da mulher, concretizando que a finalidade do sistema não a ajuda no que a vítima pretende conseguir (LARRAURI, 2008, p. 129)³.

Desse modo, uma das principais críticas feitas a pena privativa de liberdade imposta ao agressor da mulher, em relação a se evitar o cárcere, é que nos últimos anos se tem posto em evidência que os sistemas penais, ao invés de “prevenir” futuras condutas delitivas, vêm convertendo-se em gerador de “futuras carreiras criminais”, principalmente pelo fato da prisão não conseguir ressocializar o agressor ou gerar algum efeito positivo sobre este. No entanto, a criminalização de “marginalizados” vem servindo para levar uma sensação de tranquilidade as classes sociais, que podem sentir-se inseguros por qualquer razão, principalmente, devido à manipulação dos meios de comunicação de massa. Contudo, uma maior criminalização não comporta uma maior proteção.

Ainda assim, as vítimas não se sentem representadas pelo sistema penal, uma vez que há enorme desconsideração com elas, pois não possuem voz no processo, havendo mais possibilidades de não participarem do processo e de quase não serem escutadas, porque o sistema se apossa do conflito delas, na tentativa de criminalizar o agressor, deixando de lado o que deveria ser uma discussão acerca de uma melhor forma de conseguir a proteção das mulheres frente a esses comportamentos violentos.

É preciso questionar os valores presentes no processo penal e sugerir a necessidade de incorporar um processo que atenda mais os aspectos de mediação entre as partes, tendo em vista que na tentativa de escapar da violência, as mulheres geralmente têm utilizado as delegacias especializadas com a finalidade de encontrar um lugar de “mediação de conflitos e restabelecimento da relação conjugal e familiar”. Assim, a real intenção das mulheres não é penalizar o agressor e sim recuperá-lo, por meio da ameaça, tratamento ou aconselhamento de um agente da polícia.

É essencial que as medidas de alternativa à prisão sejam efetivamente alternativas, ao invés de sistemas adicionais que revigoram ou reforçam ou servem de apêndices ou válvulas de escape do insolvente modelo carcerário. Pelo contrário, o papel dos substitutivos penais devem gerar possibilidades reais de minimizar a dor e o volume da prisionalização, estabelecendo uma ruptura com a lógica do cárcere (CARVALHO, 2010, p.50).

³ “El sistema penal sólo atende a una lógica, la de imponer castigo, y descalifica cualquier otra demanda de la mujer, no debiera extrañar que ella finalmente entienda que este sistema no la ayuda em lo que ella pretende conseguir.” (LARRAURI, 2008, p. 129)

O Direito Penal deve se reduzir a um mínimo necessário, ou seja, a um cerne absolutamente essencial, atendo-se somente as condutas realmente danosas, cuja repressão, não se deva confiar a outras instâncias de controle social, visto que a prisão exerce um efeito devastador sobre a personalidade do indivíduo, reforçando valores negativos, criando e agravando distúrbios de conduta, não recuperando ou ressocializando os que por ela são massacrados. Além de que existem formas alternativas de punir um indivíduo, que tenha cometido um crime, sem o uso da prisão. Esta deve ser reservada para casos extremos (cf. HERKENHOFF, 1998, p. 164).

Por fim, é essencial investimentos eficazes na prevenção, evitando-se a repressão do sistema penal que é ineficaz. É o momento de reavaliar o trabalho e a educação no cárcere, debater a ressocialização dos condenados com responsabilidade, procurar um novo modelo de justiça penal com um paradigma integrador de conciliação/reparação, um direito penal mais constitucional, subsidiário, democrático, mínimo, garantidor das liberdades individuais. O caminho proposto é a substituição, gradual e contínua, da pena privativa de liberdade por outros modelos menos punitivistas e criminógenos, como os substitutos penais, que atendem melhor as pretensões que se criam em torno da questão criminal, além de ser socialmente aconselhável. Deve-se buscar solucionar os conflitos através de alternativas pedagógicas, medidas psicoterapêuticas, conciliadoras e investir em medidas socioeducativas, para obter resultados positivos, principalmente, na prevenção e na minoração à violência doméstica e familiar contra a mulher.

CONCLUSÃO

A Lei 11.340/2006 trouxe várias inovações em relação ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, isso é incontestável, contudo, no que diz respeito ao aspecto jurídico, tem se averiguado, certo desvio de finalidade, pois, várias mulheres quando procuram o sistema, não desejam criminalizar o agressor, e sim, uma forma de conseguir proteção em relação aos comportamentos violentos, bem como, uma mediação entre as partes.

A Lei Maria da Penha que veio para solucionar conflitos, em muitos casos, tem sido um meio do Estado ampliar o poder de punir, porque no momento em que não

resolve os conflitos almejados pelas vítimas, impõe a medida privativa de liberdade sobre o agressor, tornando-o vítima do próprio sistema. Dessa maneira, a grande parte das vítimas não se sente representada pelo sistema penal, por não possuírem voz no processo, sendo, diversas vezes, até inibida de procurar o auxílio institucional, devido à rigidez da legislação.

Assim, por causa da ineficácia do Direito Penal, compreende-se que sua aplicação deve ser subsidiária, uma vez que não é a forma mais adequada para resolver os conflitos domésticos e familiares, principalmente, por causa da sua função simbólica e da sua seletividade. Logo, o Estado precisa investir na atuação social, na prevenção equilibrada da reprodução de um ambiente doméstico e familiar sadio, para que posteriormente, não necessite tardiamente reprimir o conflito social por meio do controle penal repressivo e arbitrário, tendo em vista que o Direito Penal, através do punitivismo, vem se afastando do seu referencial minimalista, tornando-se incapaz de resolver os conflitos da mulher, além de não recuperar, nem ressocializar o agressor.

A solução que se pretende conseguir pode ser alcançada por outros meios alternativos que não precisem utilizar a lei penal, como forma de solução, como as alternativas pedagógicas, medidas psicoterapêuticas, conciliadoras e as medidas socioeducativas, além de proporcionar mais participação da vítima, dar respostas mais flexíveis que se adequem a cada caso concreto e aos seus interesses particulares. Entretanto, para os comportamentos mais lesivos, pode se pensar ainda na criminalização, porque não se defende a prática de crimes realizados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, contudo, propõe-se que seja encontrado um meio mais adequado do que o direito penal, priorizando a intervenção mínima, ou seja, colocando o direito penal como um meio subsidiário para as respostas ao conflito.

Todavia, enquanto o direito penal pregar uma eficácia garantidora simbólica continuará sendo ineficaz, gerando “a falsa ilusão” de segurança jurídica, não resolvendo os problemas a que se propõe resolver, aumentando os défices do sistema, uma vez que seu controle se fundamenta nas funções simbólicas e ineficazes, baseadas no sentimento de confiança e na falsa impressão de segurança. Assim, ao invés de punir mais, o sistema penal, deve procurar realmente resolver os problemas das vítimas, ou pelo menos, minorar os conflitos, pois há sim, outras formas de repressão que não seja à prisão.

Por fim, é essencial compreender que as questões familiares, a relação vítima e agressor, não devem necessariamente passar pelo tratamento do sistema penal, pois a ampliação do Direito Penal deixou de contemplar no âmbito familiar as relações de intimidade e afeto existentes na família, bem como, não superou os interesses e expectativas das vítimas que almejam o fim da violência e o restabelecimento dos laços familiar, e, principalmente, o bem-estar da família, que não está direcionado a criminalização do agressor, justificando, assim, o alto índice de retratações, e o desejo de não prosseguir com a persecução criminal, constatado na pesquisa realizada no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia – penalismo crítico?** 176 Revista Sequência, n. 59, p. 161-192, dez. 2009.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão.** Sequência. Florianópolis, ano XXVI, n. 52, p. 163-182, julho, 2006.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos: Instituto Carioca de Criminologia, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma pesquisa jurídico-feminista.** Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2013.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na Era do punitivismo – Col. Criminologias.** Editora Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Direitos humanos: delinquentes e vítimas, todos vítimas.** Criminologia. Trad. Sylvi Moretzsohn. p. 187- 201.

HERKENHOFF, João Baptista. **Crime: Tratamento sem prisão: relato da experiência de uma justiça criminal alternativa.** 3 ed., rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LARRAURI, Helena. **Mujeres y Sistema Penal: Violencia doméstica.** Editorial BdeF – Montevideo – Buenos Aires, 2008.

LOPES, Luciano Santos. **A criminologia crítica: uma tentativa de intervenção (re)legitimadora no sistema penal.** Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_Lopes.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 jan. 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS. Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira.** Videres, Universidade Federal da Grande Dourados-MS, ano 2, n. 3, p. 137-159, jan./jun. 2010.

MOLINA, Antônio García - Pablos; GOMES, Luiz Flávio Gomes. **Criminologia.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila. **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira.** Editora 7 letras, 2009.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha – Comentários à Lei nº 11.340/2006.** 15 ed. terceira triagem. Campinas: Russell Editores, 2010.

SILVA, Luciano Nascimento. **Manifesto abolicionista penal: Ensaio acerca da perda de legitimidade do sistema de Justiça Criminal.** Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3556/manifesto-abolicionista-penal/3>>. Acesso em: 17 fev. 2013.

_____. **A identidade social das mulheres. O papel das mulheres na sociedade patriarcal: Submissão ou rebeldia?** Disponível em: <http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/15501/15501_3.PDF>. Acesso em 30 ago. 2013.